

O CABIMENTO DE DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVER DE CUIDADO FAMILIAR

THE APPLICABILITY OF MORAL DAMAGES IN THE CONTEXT OF REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE FAMILY DUTY OF CARE

LA APLICABILIDAD DEL DAÑO MORAL EN EL CONTEXTO DEL ABANDONO AFECTIVO INVERSO: UN ANÁLISIS A LA LUZ DEL DEBER FAMILIAR DE CUIDADO

Andreyna Kayllane Souza da Silva¹

João Victor Rezende de Melo²

Rebeca Assucena Vasconcelos da Silva³

Katia Almeida Cunha⁴

RESUMO: O estudo tem como finalidade analisar o cabimento da indenização por danos morais no contexto do abandono afetivo inverso, à luz do dever de cuidado familiar, examinando os fundamentos legais e doutrinários que embasam a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise documental. Foram consultadas obras doutrinárias, legislações pertinentes – como o Estatuto do Idoso e o Código Civil – além de decisões judiciais recentes. Essa estratégia permitiu compreender as diferentes interpretações e controvérsias sobre o tema, evidenciando tanto os argumentos favoráveis quanto as divergências existentes na literatura jurídica. A pesquisa revelou que, mesmo sem regulamentação específica, os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, fundamentam a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo inverso. Verificou-se que o dever de cuidado familiar é essencial para garantir a proteção dos direitos dos idosos e que a reparação pode atuar como mecanismo pedagógico e preventivo, influenciando inclusive questões sucessórias. Conclui-se que a responsabilização civil dos filhos por omissão de cuidados encontra amparo e contribui para o fortalecimento efetivo dos vínculos familiares e da solidariedade intergeracional.

2634

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Dever de Cuidado. Direito Sucessório.

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze the appropriateness of compensation for moral damages in the context of reverse emotional abandonment, in light of the duty of family care, examining the legal and doctrinal foundations that support the civil liability of children towards their elderly parents. A qualitative approach was used, with bibliographic research and document analysis. Doctrinal works, pertinent legislation – such as the Elderly Statute and the Civil Code – and recent court decisions were consulted. This strategy allowed us to understand the different interpretations and controversies on the subject, highlighting both the arguments in favor and the divergences existing in the legal literature. The research revealed that, even without specific regulation, constitutional principles, especially the principle of human dignity, support compensation for moral damages in cases of reverse emotional abandonment. It was found that the duty of family care is essential to guarantee the protection of the rights of the elderly and that compensation can act as a pedagogical and preventive mechanism, even influencing inheritance issues. It is concluded that holding children civilly liable for failure to provide care is supported and contributes to the effective strengthening of family ties and intergenerational solidarity.

Keywords: Reverse Affective Abandonment. Duty of Care. Inheritance Law.

¹Discente, Uninorte.

²Discente, Uninorte.

³Discente, Uninorte.

⁴Orientador Mestre, Uninorte.

RESUMEN: El estudio tiene como objetivo analizar la procedencia de la indemnización por daño moral en el contexto del abandono emocional inverso, a la luz del deber de cuidado familiar, examinando los fundamentos jurídicos y doctrinales que sustentan la responsabilidad civil de los hijos en relación con los padres ancianos. Se utilizó un enfoque cualitativo, con investigación bibliográfica y análisis documental. Se consultaron obras doctrinales, legislación relevante —como el Estatuto de las Personas Mayores y el Código Civil—, así como sentencias judiciales recientes. Esta estrategia nos permitió comprender las diferentes interpretaciones y controversias sobre el tema, destacando tanto los argumentos favorables como las divergencias existentes en la literatura jurídica. La investigación reveló que, incluso sin una regulación específica, los principios constitucionales, especialmente el de la dignidad humana, respaldan la compensación por daño moral en casos de abandono emocional inverso. Se constató que el deber de cuidado familiar es esencial para garantizar la protección de los derechos de las personas mayores y que la reparación puede actuar como mecanismo pedagógico y preventivo, influyendo incluso en cuestiones sucesorias. Se concluye que la responsabilidad civil de los hijos por falta de cuidado encuentra apoyo y contribuye al fortalecimiento efectivo de los vínculos familiares y de la solidaridad intergeneracional.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Deber de cuidado. Derecho de sucesiones.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema em questão reflete tanto uma questão emergente no Direito de Família quanto um assunto de crescente relevância social. O abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência dos filhos em relação aos pais idosos, desafia os conceitos tradicionais de cuidado familiar, especialmente em um cenário de envelhecimento acelerado da população.

2635

O principal motivador deste estudo é a conscientização sobre a invisibilidade dos idosos e a insuficiente proteção legal. Pesquisas indicam que os idosos são frequentemente marginalizados em uma sociedade que valoriza a juventude, tornando-os vulneráveis a diversas formas de negligência, incluindo o abandono afetivo. Além disso, o tema levanta questões éticas e morais, já que o cuidado com os pais idosos está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade humana, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso.

A relevância social é clara, pois o aumento da expectativa de vida e o crescimento da população idosa criam novos desafios para as famílias e o sistema de justiça. O abandono afetivo inverso prejudica o bem-estar físico e emocional dos idosos, o que demanda uma atuação mais eficaz do Direito para garantir a proteção desse grupo. Nesse contexto, a possibilidade de indenização por danos morais surge como um mecanismo de responsabilização e conscientização sobre o dever de cuidado.

Do ponto de vista científico, o tema é inovador, visto que a discussão sobre reparação por danos morais no abandono afetivo inverso ainda é recente no Brasil. A jurisprudência sobre o tema está em desenvolvimento, com decisões muitas vezes contraditórias, evidenciando a necessidade de uma reflexão mais profunda. Este estudo visa contribuir para a doutrina jurídica ao oferecer uma análise crítica sobre a aplicação de danos morais em casos de abandono afetivo.

A relevância do tema para os operadores do Direito e sua aplicabilidade na prática jurídica são significativas. Ao propor uma análise da indenização por danos morais no abandono afetivo inverso, o estudo pode ajudar a consolidar o dever de cuidado como uma obrigação dos filhos e influenciar a criação de precedentes e políticas de proteção mais eficazes para os idosos. O estudo justifica-se pela necessidade de entender como o sistema jurídico brasileiro responde a essa realidade.

Com isso, o objetivo geral desse estudo é analisar o cabimento da indenização por dano moral no contexto do abandono afetivo inverso, à luz do dever de cuidado familiar, examinando a sua fundamentação legal e doutrinária. Como objetivos específicos, tem-se examinar o conceito de abandono afetivo inverso e suas consequências jurídicas, com foco no dever de cuidado estabelecido pela legislação brasileira; Verificar a possibilidade de indenização por danos morais no abandono afetivo inverso, relacionando com o entendimento dos tribunais superiores; Descrever a relação entre o abandono afetivo inverso e o direito sucessório, com ênfase na exclusão de herdeiros e na deserdade. 2636

MÉTODOS

O estudo foi desenvolvido com base em uma abordagem qualitativa, conforme defendido por Alexandre (2021), em que a pesquisa qualitativa é a mais adequada para compreender fenômenos complexos e para analisar os significados sociais. No caso do abandono afetivo inverso, a abordagem qualitativa permitiu examinar a relação entre as leis existentes e a realidade enfrentada pelos idosos em situações de abandono por seus filhos. Dessa forma, o estudo pôde explorar a subjetividade dos conceitos envolvidos, como dever de cuidado e dignidade da pessoa humana, e como eles são interpretados e aplicados pelos tribunais.

O universo da pesquisa foi composto por doutrinas jurídicas, legislações brasileiras pertinentes (especialmente o Estatuto do Idoso e o Código Civil), bem como decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros que tratam da questão do abandono afetivo inverso. As principais fontes para coleta de dados foram a literatura acadêmica sobre direito de família

e responsabilidade civil, artigos científicos, pareceres de juristas renomados, além de acórdãos e decisões de tribunais que abordem a responsabilização dos filhos em casos de abandono afetivo inverso.

A coleta de informações foi realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica. Para Poças (2020), a pesquisa bibliográfica tem como objetivo conhecer e analisar as contribuições científicas já publicadas sobre determinado tema. No presente estudo, a pesquisa bibliográfica permitiu identificar os diferentes entendimentos sobre o abandono afetivo inverso, a reparação por danos morais e o dever de cuidado no contexto familiar.

Foram consultados livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos jurídicos. As bases de dados jurídicas, como o JusBrasil, Scielo, e outras plataformas acadêmicas, foram utilizadas para acesso às decisões judiciais e publicações doutrinárias. Além disso, legislações como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) foram analisadas para dar suporte as discussões.

De acordo com Alexandre (2021), a análise de documentos é uma técnica essencial em pesquisas qualitativas que buscam compreender fenômenos complexos a partir de um conjunto de textos e registros que oferecem múltiplas interpretações. A análise foi complementada com a interpretação dos princípios constitucionais aplicáveis ao tema, como o Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Dever de cuidado familiar, de forma a oferecer uma visão ampla sobre as normas que embasam a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo.

2637

O estudo é composto por publicações e decisões judiciais dos últimos seis anos (2019-2025). O material selecionado trata diretamente do abandono afetivo inverso, da responsabilidade civil por danos morais e da reparação por negligência no cuidado com os idosos. Apenas fontes acadêmicas e jurídicas confiáveis, como artigos revisados por pares e decisões de tribunais superiores, foram utilizadas. As plataformas de pesquisa incluem Scielo, Google Scholar, Portal de Periódicos CAPES, JusBrasil, CONJUR, STF e STJ.

A seleção do material foi realizada em três fases, utilizando descritores e palavras-chave específicas, como "abandono afetivo inverso" e "responsabilidade civil por abandono". A coleta de informações feita manualmente nas bases de dados e plataformas jurídicas mencionadas, com foco em decisões do STF e STJ. A análise de conteúdo foi a técnica principal, categorizando os dados em temas centrais. O método dedutivo foi aplicado, partindo de

princípios gerais sobre responsabilidade civil e danos morais para analisar decisões judiciais específicas.

A análise dos dados foi realizada com base no método dedutivo, que, segundo Diascânio (2021), parte de proposições gerais para conclusões específicas. Dessa forma, o estudo inicia com as discussões sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil no direito brasileiro. A partir dessa fundamentação, é realizada a análise das decisões judiciais para verificar se a jurisprudência brasileira tem reconhecido o abandono afetivo como passível de reparação por danos morais e em que circunstâncias isso ocorre.

A estrutura da análise foi dividida em três categorias: (i) abandono afetivo inverso e o dever de cuidado familiar; (ii) fundamentos para a indenização por danos morais; e (iii) direito sucessório e deserdação em casos de abandono afetivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O abandono afetivo inverso, fenômeno que consiste na negligência dos filhos em relação aos pais idosos, tem se destacado como um tema de grande relevância tanto no direito de família quanto na sociedade. No Brasil, a legislação não trata de forma direta o abandono afetivo inverso, sendo necessário recorrer a princípios gerais do direito e à responsabilidade civil para lidar com a questão (De Oliveira; Da Cruz; Alves, 2022). Segundo Junior et al., (2019), o princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal, é a base para que os tribunais considerem a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo. Nesse contexto, o direito busca preencher lacunas legislativas com decisões judiciais que promovam a proteção dos idosos.

2638

O abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência dos filhos em relação aos pais idosos, é um tema que vem ganhando importância tanto no direito de família quanto na sociedade brasileira. Embora não haja uma regulamentação específica no Brasil sobre esse tipo de abandono, o sistema jurídico tem buscado soluções com base em princípios mais amplos, como a dignidade da pessoa humana. Esse princípio, consagrado na Constituição Federal, é a chave para justificar a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, uma vez que a negligência no cuidado com os idosos afeta diretamente sua dignidade e bem-estar.

O direito, portanto, atua para preencher essas lacunas legislativas por meio de decisões judiciais que asseguram a proteção dos mais vulneráveis, promovendo o reconhecimento da responsabilidade civil em casos onde o cuidado e a assistência são negligenciados. Isso reflete

uma tentativa de equilibrar a omissão familiar com a proteção dos direitos fundamentais dos idosos, assegurando-lhes o respeito e a dignidade devidos.

A discussão sobre a aplicação da responsabilidade civil, sobretudo no âmbito familiar, ainda é recente, e a jurisprudência está em formação, o que exige uma análise crítica e cuidadosa do tema. A análise desse fenômeno revela a complexidade das relações familiares contemporâneas, onde a omissão no dever de cuidado pode levar a graves consequências para os idosos (Machado; Treml, 2024). Embora o Estatuto do Idoso promova a proteção integral, é evidente que o arcabouço legal brasileiro ainda não foi capaz de fornecer respostas adequadas a todas as formas de abandono, o que reforça a necessidade de mais estudos e debates jurídicos (Souza, 2024).

O fenômeno do abandono afetivo inverso, que envolve a negligência dos filhos em relação aos pais idosos, é uma questão de grande relevância social e jurídica. Embora o Brasil tenha avançado em termos de legislação de proteção ao idoso, como o Estatuto do Idoso, ainda há lacunas no que diz respeito à regulamentação específica dessa forma de abandono. A omissão no cuidado dos pais por parte dos filhos levanta questões sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar, exigindo que o sistema jurídico se baseie em princípios como a dignidade da pessoa humana para propor soluções.

A jurisprudência, busca formas de aplicar reparações em casos de abandono, mostrando a complexidade das relações familiares contemporâneas e a necessidade de uma análise cuidadosa dessas interações. Apesar dos avanços, a insuficiência de respostas jurídicas adequadas a todas as formas de abandono reflete a urgência de mais debates e estudos sobre o tema, promovendo a criação de uma proteção mais eficaz para os idosos.

A responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo inverso encontra fundamento no dever de assistência familiar, previsto tanto no Código Civil (n.º 10.406/2002) quanto no Estatuto do Idoso (n.º 10.741/2003).

De acordo com Pinto (2022a), os filhos possuem a obrigação legal de cuidar dos pais quando estes não são mais capazes de prover suas próprias necessidades, sendo esse dever uma extensão do princípio da solidariedade familiar. A partir desse entendimento, é possível sustentar a tese de que o abandono afetivo por parte dos filhos pode gerar o dever de indenização, com base no artigo 186 do Código Civil, que prevê reparação em casos de ato ilícito. Esse ato ilícito se configura quando o filho negligencia suas obrigações, gerando danos emocionais ou psicológicos ao idoso.

No entanto, há divergências doutrinárias sobre a extensão dessa responsabilidade. Alguns autores, como Miranda (2022), argumentam que o direito não pode obrigar os filhos a terem afeto pelos pais, mas apenas cumprir os deveres materiais. A reparação por danos morais em casos de abandono afetivo é vista com cautela por parte da doutrina, que teme a mercantilização das relações familiares e a judicialização de conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito privado. Nesse sentido, o debate jurídico se coloca entre a proteção dos direitos dos idosos e a preservação da autonomia das relações familiares.

O envelhecimento da população brasileira

O envelhecimento da população brasileira tem trazido à tona questões importantes sobre o cuidado e a proteção dos idosos. Segundo dados do Júnior (2023), a população idosa no Brasil cresce a uma taxa acelerada, o que aumenta a demanda por políticas públicas e um sistema jurídico que atenda a essa nova realidade. Em contrapartida, as mudanças nas estruturas familiares, como o aumento das famílias monoparentais e o distanciamento geográfico entre pais e filhos, têm contribuído para o aumento dos casos de abandono afetivo inverso. A ausência de uma rede de apoio familiar eficaz coloca os idosos em situação de vulnerabilidade, tornando-os mais suscetíveis à negligência emocional e material (Alves et al., 2023).

A responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo inverso encontra suporte no dever de assistência familiar, que é um princípio previsto tanto no Código Civil quanto no Estatuto do Idoso. Esse dever impõe aos filhos a obrigação de cuidar dos pais quando estes não conseguem mais suprir suas necessidades, o que evidencia a relevância da solidariedade familiar nas relações jurídicas.

A partir dessa perspectiva, o abandono afetivo pode ser considerado um ato ilícito, especialmente quando o descumprimento das obrigações resulta em danos emocionais ou psicológicos ao idoso, possibilitando o pedido de indenização. No entanto, há uma divergência significativa na doutrina sobre a extensão dessa responsabilidade, uma vez que alguns autores defendem que o direito não pode impor afeto, mas apenas garantir que as obrigações materiais sejam cumpridas. Essa posição reflete um receio sobre a mercantilização das relações familiares e a judicialização excessiva de questões que, para alguns, deveriam ser resolvidas no âmbito privado.

Com o envelhecimento acelerado da população, essas discussões ganham ainda mais relevância, já que mudanças nas estruturas familiares, como o distanciamento entre pais e filhos, têm contribuído para o aumento dos casos de abandono, evidenciando a vulnerabilidade dos idosos diante de uma rede de apoio familiar ineficaz.

Essa nova configuração social exige que o direito de família repense o seu papel e a forma como deve atuar na proteção dos mais vulneráveis (Zamataro, 2021). A responsabilidade civil por abandono afetivo pode ser vista, nesse contexto, como uma tentativa de responder a esses desafios, oferecendo uma reparação ao idoso que, por falta de amparo familiar, sofre danos psicológicos e emocionais (Souza; Francischetto, 2021). Ainda que a indenização por danos morais não substitua o cuidado afetivo, ela pode funcionar como uma medida pedagógica, incentivando os filhos a cumprirem com seus deveres.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em questões que envolvem o direito de família. Segundo Santos et al., (2020), esse princípio deve nortear todas as decisões judiciais que envolvam o abandono afetivo inverso, uma vez que a dignidade dos idosos está diretamente relacionada ao seu direito de receber cuidado e assistência. Quando os filhos falham em proporcionar esse cuidado, estão violando não apenas um dever moral, mas também um direito fundamental dos pais.

2641

Nesse contexto, a aplicação da responsabilidade civil não é apenas uma forma de punir o filho negligente, mas também de restaurar a dignidade do idoso. O reconhecimento do abandono afetivo inverso como um dano passível de reparação tem um impacto significativo na forma como a sociedade enxerga o cuidado familiar e a proteção dos direitos dos mais vulneráveis. Contudo, há um equilíbrio delicado a ser mantido, pois a judicialização excessiva pode, em alguns casos, enfraquecer os laços familiares, transformando o cuidado em uma obrigação puramente legal.

O princípio da dignidade da pessoa humana exerce um papel central nas questões relacionadas ao direito de família, especialmente no contexto do abandono afetivo inverso. A violação do dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos não é apenas uma falha moral, mas uma afronta a um direito fundamental, comprometendo a dignidade dos idosos. A aplicação da responsabilidade civil nesses casos vai além da punição ao filho negligente; ela busca também restaurar a dignidade do idoso, reconhecendo o abandono como um dano reparável.

No entanto, é importante manter um equilíbrio cuidadoso, pois a judicialização excessiva dessas questões pode transformar o cuidado familiar em uma obrigação estritamente legal, enfraquecendo os vínculos afetivos e gerando uma dinâmica que, em vez de promover proteção e afeto, pode distanciar ainda mais os membros da família. Esse dilema reflete a complexidade de tratar juridicamente questões tão intimamente ligadas à moralidade e à natureza das relações familiares.

Responsabilização civil dos filhos por abandono afetivo inverso

Para abordar essa temática, é fundamental examinar como o ordenamento jurídico brasileiro define o dever de cuidado familiar e como esse conceito pode ser aplicado no contexto do abandono afetivo dos pais idosos. A base para essa discussão reside em uma análise aprofundada de princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e a evolução da jurisprudência no tema. Esse cenário legal pode oferecer suporte para entender a viabilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo inverso.

O princípio da dignidade da pessoa humana é central para qualquer discussão relacionada aos direitos dos idosos, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988 apud Matos et al., 2021. Para Oliveira; Areal (2022), esse princípio é a pedra angular do sistema jurídico brasileiro e reflete a necessidade de garantir a proteção e o respeito a todos os indivíduos, independentemente de sua idade ou condição social.

2642

Em se tratando de pessoas idosas, a dignidade ganha contornos especiais, dado que essa parcela da população frequentemente enfrenta vulnerabilidades específicas, como o abandono familiar. Destaca Tavares et al., (2019), que a doutrina jurídica frequentemente destaca que o princípio da dignidade deve ser interpretado em conjunto com o direito à convivência familiar, o que reforça o dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos. Assim, a omissão dos filhos no cumprimento desse dever pode ser considerada uma violação à dignidade dos pais, ensejando a possibilidade de responsabilização civil.

Além do princípio da dignidade, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece, em seu artigo 3º, que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003, s/p apud Orlando; De Aquino, 2023, p. 24).

A menção expressa à família no contexto de deveres para com os idosos é um indicativo claro de que os filhos têm uma responsabilidade não apenas afetiva, mas também legal, em zelar pela qualidade de vida e bem-estar dos pais. O abandono afetivo, que se configura pela omissão desses deveres, pode ser interpretado como uma falha grave no cumprimento dessas obrigações, abrindo caminho para uma possível reparação por danos morais.

A responsabilidade civil, no contexto do direito brasileiro, é pautada no artigo 927 do Código Civil, que dispõe que aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. A questão central no abandono afetivo inverso é se a omissão dos filhos em prestar assistência e cuidado aos pais idosos pode ser configurada como ato ilícito (Lorenzo et al., 2020). A doutrina majoritária entende que, para que haja responsabilização civil, é necessário comprovar três elementos: a conduta (no caso, a omissão), o dano (o sofrimento emocional e psicológico dos pais) e o nexo causal entre ambos.

A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente no que diz respeito ao abandono afetivo inverso, já começa a reconhecer essa possibilidade em casos onde há clara negligência dos filhos em prestar o cuidado necessário aos seus pais. No entanto, a caracterização do ato ilícito nesse contexto gera divergências doutrinárias, pois alguns juristas entendem que a afetividade não deve ser juridicizada.

2643

No que diz respeito às divergências, uma parte da doutrina jurídica argumenta que a ausência de afeto não pode ser exigida juridicamente, sob o risco de interferir na autonomia das relações familiares. Este ponto de vista é defendido por autores como Junior; Da Silva (2022) que afirma que o afeto é um elemento subjetivo, e não há como obrigar juridicamente uma pessoa a amar outra, mesmo que haja um vínculo biológico. No entanto, essa visão é contestada por outros estudiosos, como Do Carmo; Guimarães; Braga (2024), que argumentam que o abandono afetivo inverso não se refere à ausência de afeto, mas sim à omissão do dever de cuidado, que é um imperativo jurídico. Assim, o dever de assistência, estabelecido tanto pelo Código Civil quanto pelo Estatuto do Idoso, não está vinculado ao afeto, mas sim à responsabilidade objetiva de garantir o bem-estar de familiares em situação de vulnerabilidade.

A distinção entre afeto e dever de cuidado é crucial para a compreensão do abandono afetivo inverso. A afetividade, como um componente subjetivo das relações familiares, pode variar de acordo com as circunstâncias individuais. No entanto, o dever de cuidado é uma obrigação objetiva imposta pela lei, independentemente dos sentimentos envolvidos. O artigo 229 da Constituição Federal reforça essa ideia ao estabelecer que "os pais têm o dever de assistir,

criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Brasil, 1988 apud Calmon, 2023, p. 11). Portanto, o foco da discussão jurídica não deve estar na ausência de afeto, mas sim na negligência dos filhos em prestar o apoio necessário aos pais idosos, o que configura uma violação do dever de amparo previsto constitucionalmente.

Outro ponto de divergência reside na quantificação dos danos morais em casos de abandono afetivo inverso. Há quem defenda que o sofrimento causado pela ausência de assistência e cuidado por parte dos filhos não pode ser mensurado de forma objetiva, tornando a fixação de indenização por danos morais uma tarefa complexa para o Judiciário. No entanto, autores como Balak; Ningeliski (2020) argumentam que o objetivo da indenização por danos morais não é compensar o sofrimento de maneira exata, mas sim reconhecer a violação de um direito fundamental e promover a reparação simbólica pela omissão dos filhos. A fixação de indenizações em casos de abandono afetivo inverso, portanto, deve ser vista como uma medida pedagógica, que visa conscientizar a sociedade sobre a importância do cuidado familiar e prevenir futuros casos de negligência.

Enquanto o afeto é subjetivo e pode variar de acordo com as circunstâncias individuais, o dever de cuidado é uma obrigação objetiva, imposta pela lei e independente dos sentimentos envolvidos. A Constituição Federal brasileira reforça esse princípio, exigindo que os filhos maiores assistam e amparem os pais idosos. Dessa forma, o debate jurídico deve se concentrar na negligência em prestar esse amparo, que configura uma violação constitucional, e não na ausência de afeto em si.

2644

E embora seja difícil mensurar o sofrimento causado pela falta de assistência, o objetivo da indenização por danos morais não é proporcionar uma compensação exata, mas sim reconhecer a violação de um direito fundamental e promover uma reparação simbólica. Esse tipo de indenização também tem um caráter pedagógico, conscientizando a sociedade sobre a importância do cuidado familiar e incentivando a prevenção de futuros casos de negligência. Assim, a responsabilização civil nesses casos não visa apenas punir, mas também educar e reforçar os valores de solidariedade intergeracional.

Aspectos que envolvem a indenização por abandono afetivo inverso

O conceito de dano moral, previsto no Código Civil brasileiro, refere-se à reparação por sofrimentos que não são de ordem patrimonial, mas que atingem a integridade psíquica e

emocional de uma pessoa. No caso do abandono afetivo inverso, o dano moral se justifica pela omissão dos filhos em prestar o cuidado e a assistência que seus pais necessitam, gerando sofrimento, solidão e, em muitos casos, comprometendo a saúde física e mental do idoso. Segundo Pinto (2023), o abandono afetivo gera uma situação de vulnerabilidade emocional que pode ser tão prejudicial quanto o abandono material, o que justificaria a aplicação de indenizações por danos morais. O abandono, nesse sentido, seria não apenas a ausência de afeto, mas uma violação dos deveres impostos pela lei.

A doutrina jurídica, no entanto, apresenta divergências quanto à possibilidade de se exigir indenização em casos de abandono afetivo inverso. Alguns autores, como Nunes (2023), defendem que o direito ao afeto não deve ser judicializado, argumentando que a imposição de uma obrigação de amar é incompatível com a liberdade individual. Essa corrente entende que o afeto é subjetivo e, portanto, não deve ser tratado como um direito cuja ausência possa gerar compensação financeira. Por outro lado, autores como Gomes; Queiroz; Pompeu (2022) ressaltam que a questão não se refere à obrigação de amar, mas ao cumprimento do dever legal de assistência e cuidado, previsto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto do Idoso. O foco, então, estaria na omissão dos filhos quanto à responsabilidade objetiva de zelar pelo bem-estar dos pais, e não na ausência de sentimentos afetivos propriamente ditos.

2645

No contexto do abandono afetivo inverso, o dano moral se justifica pela omissão dos filhos em prestar o cuidado necessário aos pais idosos, resultando em sentimentos de solidão e vulnerabilidade emocional que podem comprometer a saúde mental e física dos idosos. Essa omissão é vista como uma violação não apenas moral, mas também legal, dado o dever de assistência imposto pela legislação.

No entanto, a doutrina jurídica diverge quanto à possibilidade de indenização nesses casos. Enquanto alguns juristas defendem que o direito ao afeto não deve ser judicializado, uma vez que o amor não pode ser imposto, outros ressaltam que a questão não está na imposição de afeto, mas no cumprimento do dever legal de cuidado.

Essa distinção entre afeto e dever de cuidado é fundamental para a análise do cabimento de indenizações por danos morais no abandono afetivo inverso. De Andrade; Leite (2019) observa que o dever de cuidado é uma obrigação legalmente imposta, independentemente da existência de vínculos afetivos entre pais e filhos. Assim, o descumprimento desse dever pode configurar uma violação ao direito à dignidade, à convivência familiar e à assistência, ensejando a responsabilidade civil por danos morais. Nesse sentido, o debate se desloca do campo

emocional para o campo jurídico, onde o que está em questão é o descumprimento de normas legais que protegem o idoso contra a negligência e o abandono.

A jurisprudência brasileira sobre o tema ainda é incipiente, mas algumas decisões vêm consolidando a possibilidade de reparação por danos morais em casos de abandono afetivo inverso. Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar um caso emblemático, condenou filhos ao pagamento de indenização por terem abandonado sua mãe idosa, que sofreu intensos danos emocionais e psicológicos em decorrência da negligência.

Segundo Bastos (2021) esse tipo de decisão jurisprudencial é um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos, pois reafirma o entendimento de que a omissão dos filhos pode causar danos graves e reparáveis por meio da indenização. No entanto, o autor também pondera que o reconhecimento do abandono afetivo inverso como passível de indenização ainda enfrenta resistências no Judiciário, especialmente em tribunais mais conservadores, que tendem a entender o dever de cuidado como uma questão privada e de foro íntimo.

Por outro lado, há decisões que negam a possibilidade de indenização por danos morais, sob o argumento de que o afeto não pode ser imposto ou mensurado financeiramente. Segundo Queiroz; Consalter (2020), a dificuldade em comprovar o dano emocional causado pelo abandono afetivo inverso é um dos principais obstáculos para a concessão de indenizações. Além disso, ele aponta que muitos tribunais interpretam a ausência de convívio entre pais e filhos como uma escolha individual que não deve ser punida judicialmente. Nesse sentido, a divergência entre decisões judiciais reflete a complexidade do tema e a dificuldade em estabelecer critérios claros para a caracterização do abandono afetivo inverso como um dano moral indenizável.

2646

Outro aspecto importante na discussão sobre a indenização por danos morais no abandono afetivo inverso é a questão da proporcionalidade na fixação do valor indenizatório. Segundo Brito et al., (2024), é fundamental que o valor da indenização seja proporcional ao sofrimento causado e que leve em consideração as circunstâncias do caso concreto, como o grau de negligência dos filhos, a condição de saúde do idoso e a existência de outros familiares que possam ter prestado assistência. A fixação de valores indenizatórios muito altos pode gerar um efeito punitivo desproporcional, o que não é o objetivo da responsabilidade civil no direito brasileiro. Por outro lado, valores indenizatórios muito baixos podem desincentivar a proteção efetiva dos idosos, criando uma sensação de impunidade em casos de abandono.

A dificuldade em comprovar o impacto emocional do abandono é um dos principais desafios para que essas indenizações sejam concedidas. Além disso, alguns tribunais interpretam a ausência de convivência entre pais e filhos como uma escolha pessoal, que não deve ser judicialmente punida, evidenciando a complexidade do tema. A divergência nas decisões judiciais reflete a falta de critérios objetivos para caracterizar o abandono afetivo inverso como um dano moral indenizável.

Outro ponto de destaque na discussão é a proporcionalidade na fixação do valor das indenizações. A necessidade de que o valor indenizatório esteja alinhado ao sofrimento causado é fundamental, considerando o grau de negligência, a saúde do idoso e a existência de outros familiares que tenham oferecido assistência. Um valor excessivamente alto pode ser visto como punitivo, o que vai contra os princípios da responsabilidade civil no Brasil. Por outro lado, valores muito baixos podem desestimular a proteção efetiva dos idosos, transmitindo a sensação de impunidade em casos de abandono, o que poderia enfraquecer o papel pedagógico e preventivo das indenizações.

Além disso, é necessário discutir o impacto social da aplicação de indenizações por danos morais em casos de abandono afetivo inverso. Para De Jesus et al., (2023), a possibilidade de responsabilização civil dos filhos por danos morais pode funcionar como um importante mecanismo de conscientização social, promovendo uma cultura de maior responsabilidade familiar. O autor sugere que, ao reconhecer juridicamente o abandono afetivo inverso como uma violação passível de indenização, o Judiciário estaria contribuindo para a valorização da solidariedade entre as gerações e para o fortalecimento dos vínculos familiares. Essa visão é compartilhada por De Oliveira et al., (2022), que defende que a responsabilização civil pode ter um caráter pedagógico, ao punir a omissão dos filhos e, ao mesmo tempo, incentivar o cumprimento dos deveres de cuidado.

2647

Abandono afetivo inverso e o Direito Sucessório

Como destacado anteriormente, o abandono afetivo inverso, que se caracteriza pela omissão dos filhos em prestar cuidados aos pais idosos, encontra previsão no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que impõe à família a responsabilidade de cuidar e assistir os membros mais velhos. Essa norma é complementada pelos preceitos constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 229, que consagra o dever dos filhos de cuidar dos pais na velhice, assegurando-lhes dignidade, respeito e convivência familiar. Dessa

forma, a responsabilidade dos filhos em garantir a proteção dos pais na terceira idade tem respaldo tanto na legislação infraconstitucional quanto nos princípios constitucionais.

Entretanto, a aplicação prática dessa legislação, especialmente no que se refere ao abandono afetivo, é permeada por divergências. Alguns juristas, como Gomes (2024), defendem que o direito ao cuidado não deve ser confundido com o direito ao afeto, já que o afeto é uma dimensão subjetiva e não pode ser exigido ou mensurado juridicamente. Nesse sentido, a responsabilidade dos filhos deve ser vista no campo do dever objetivo de cuidado e assistência, e não em termos de um afeto que possa ser imposto por lei. Essa abordagem sustenta que a ausência de convivência afetiva, por si só, não pode justificar a responsabilização civil dos filhos.

O abandono afetivo inverso, que se caracteriza pela omissão dos filhos em cuidar dos pais idosos, encontra fundamento no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal, destacando a responsabilidade familiar na proteção dos mais velhos. A legislação estabelece o dever objetivo de assistência, garantindo dignidade e convivência familiar aos idosos. No entanto, a aplicação prática desse dever enfrenta desafios, principalmente quanto à distinção entre o direito ao cuidado e o direito ao afeto. Juristas argumentam que, enquanto o cuidado é uma obrigação objetiva, o afeto é subjetivo e não pode ser juridicamente exigido ou mensurado.

Assim, a responsabilidade civil dos filhos deve se basear na negligência no dever de cuidado, e não na ausência de uma relação afetiva, pois o afeto não pode ser imposto pela lei. Essa visão busca separar o campo emocional do legal, evitando que a falta de convivência afetiva seja considerada suficiente para justificar a reparação por danos morais.

Por outro lado, autores como Santos et al., (2020) afirmam que o abandono afetivo inverso deve ser interpretado como uma violação da dignidade da pessoa idosa, um direito fundamental protegido pela Constituição. Segundo essa visão, a negligência em prestar cuidado e assistência moral e emocional aos pais idosos é uma violação direta dos deveres estabelecidos pela ordem jurídica. Assim, o abandono afetivo não se trata apenas da ausência de afeto, mas de uma violação de direitos fundamentais que podem, em casos graves, ensejar a responsabilidade civil por danos morais. Essa divergência doutrinária reflete a complexidade do tema e a necessidade de uma interpretação mais cuidadosa da legislação vigente.

Do ponto de vista jurisprudencial, a questão do abandono afetivo inverso ainda é relativamente nova e enfrenta resistência em muitos tribunais. Embora existam decisões judiciais que condenam filhos por abandono material e moral, o reconhecimento da indenização

por abandono afetivo é mais controverso. Em decisões mais recentes, como observado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) em 2019, os magistrados têm interpretado que a ausência de cuidado pode configurar uma ofensa à dignidade do idoso, merecendo reparação, principalmente quando essa omissão resulta em prejuízos emocionais graves.

Essa tendência jurisprudencial aponta para uma evolução na interpretação das normas de proteção ao idoso, mas ainda há um caminho a percorrer para consolidar uma posição uniforme nos tribunais brasileiros. Uma possível solução para essas controvérsias seria a criação de mecanismos legais mais específicos para lidar com o abandono afetivo, como já sugerido por alguns especialistas. Para além da responsabilização civil, também poderiam ser desenvolvidas políticas preventivas, como o fortalecimento de redes de apoio familiar e comunitário para evitar a situação de abandono.

Quando analisamos o direito comparado, é possível observar que outras jurisdições também enfrentam desafios semelhantes no que se refere ao abandono afetivo de pais idosos, embora a abordagem jurídica varie significativamente. Na França, por exemplo, a legislação impõe uma obrigação legal de assistência familiar, prevista no Código Civil Francês, que determina que os filhos devem prover o sustento e cuidado dos pais idosos. No entanto, a imposição de penalidades por abandono afetivo é mais restrita, focando-se no aspecto material do cuidado, e não tanto na questão emocional, o que se assemelha ao debate no Brasil (Gomes, 2024).

2649

Já em países como Alemanha e Espanha, o conceito de responsabilidade familiar é tratado de forma mais abrangente. Em ambos os países, além da obrigação financeira, há um forte incentivo cultural e legal para que os filhos assumam o papel de cuidadores na velhice dos pais. Em certas situações, como na Espanha, o Estado pode intervir para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados, inclusive por meio de ações judiciais que buscam garantir assistência integral. Contudo, o foco nessas jurisdições também é predominantemente no aspecto material, e não há uma doutrina clara sobre a indenização por abandono afetivo (Miranda, 2022).

Essas experiências estrangeiras oferecem percepções valiosas para o Brasil, especialmente no que se refere à criação de mecanismos legais e sociais que garantam não apenas a proteção material dos idosos, mas também sua dignidade emocional e afetiva. O estudo do direito comparado mostra que, embora haja diferenças nas abordagens, o envelhecimento populacional é um desafio comum a várias nações, e as respostas jurídicas têm

sido focadas na criação de um arcabouço normativo que promova a solidariedade intergeracional.

No que se refere às políticas públicas, o Brasil tem avançado significativamente com a implementação do Estatuto do Idoso e a criação de programas específicos voltados para a proteção da população idosa. Entre esses programas, destacam-se o Programa de Atenção Integral à Saúde do Idoso (PAISI), que busca promover o cuidado integral aos idosos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que assegura uma renda mínima aos idosos que não possuem meios de subsistência.

Entretanto, a efetividade dessas políticas públicas no enfrentamento do abandono afetivo ainda é limitada. Embora o Estatuto do Idoso e outros instrumentos legais garantam direitos amplos aos idosos, o cumprimento desses direitos muitas vezes esbarra em dificuldades estruturais, como a falta de recursos públicos, a sobrecarga do sistema de saúde e a insuficiência de mecanismos de fiscalização. Gomes (2024) argumenta que, apesar dos avanços legais, há uma lacuna significativa entre a previsão normativa e a realidade vivida pelos idosos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Além disso, muitos dos programas voltados para a terceira idade têm foco predominantemente material, como a assistência financeira e o acesso à saúde, mas deixam de lado aspectos fundamentais como o apoio emocional e o combate à solidão, que são questões centrais no contexto do abandono afetivo. Para Pires (2020), o Estado brasileiro ainda precisa avançar na criação de políticas que incentivem a convivência familiar e a solidariedade intergeracional, por meio de programas que promovam a inclusão social dos idosos e o fortalecimento dos laços familiares.

2650

Uma possível solução para essas lacunas seria o fortalecimento das redes de proteção social, que incluem não apenas a família, mas também a comunidade e o Estado. A criação de Centros de Convivência de Idosos (CCI), por exemplo, poderia ser ampliada para todas as regiões do país, como forma de garantir que os idosos tenham acesso a atividades sociais e de lazer, minimizando os efeitos da negligência familiar.

CONCLUSÃO

A partir do debatido neste artigo, a investigação evidencia que, embora o abandono afetivo inverso não esteja expressamente regulamentado, o fenômeno é interpretado à luz dos princípios constitucionais – em especial, o da dignidade da pessoa humana – e do dever de

cuidado familiar estabelecido na legislação brasileira (como o Estatuto do Idoso e o Código Civil). Assim, mesmo sem a imposição jurídica do afeto, a omissão dos filhos em prestar o cuidado necessário aos pais idosos configura uma violação objetiva dos deveres legais, gerando implicações jurídicas relevantes para a proteção dos direitos dos idosos.

A análise também aponta que, embora haja divergências doutrinárias e cautela quanto à judicialização do afeto, a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo inverso se fundamenta na violação do dever de cuidado e no impacto negativo sobre a dignidade dos idosos. As decisões judiciais, ainda em formação, tendem a reconhecer a possibilidade de indenização quando comprovado o nexo causal entre a omissão e o sofrimento causado, funcionando, além disso, como medida pedagógica para reforçar a responsabilidade familiar.

O estudo revela que o abandono afetivo inverso pode interferir no direito sucessório, sobretudo quando se discute a exclusão de herdeiros e a deserdação. Embora a omissão no dever de cuidado possa ser interpretada como um fator agravante para a deserdação, essa relação permanece complexa e depende de uma análise casuística detalhada, que considere tanto os elementos subjetivos quanto os objetivos presentes em cada situação.

De forma integrada, o artigo demonstra que o abandono afetivo inverso, apesar de não ser explicitamente regulamentado, possui respaldo para a reparação de danos morais com base no dever legal de cuidado familiar. A evolução da jurisprudência e a aplicação dos princípios constitucionais evidenciam a importância de se reconhecer e proteger os direitos dos idosos, não apenas em termos materiais, mas também no que diz respeito à sua dignidade e bem-estar emocional. Em suma, o estudo contribui para o debate jurídico ao sugerir que a responsabilização dos filhos por omissão de cuidados pode funcionar tanto como mecanismo compensatório quanto preventivo, promovendo uma cultura de solidariedade intergeracional e reforçando a necessidade de políticas públicas mais eficazes para a proteção dos idosos.

2651

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia científica: princípios e fundamentos.** 3^a ed. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

ALVES, Paulo Ewerton Bobrivec et al. “Amar é faculdade, cuidar é dever”: Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v. 1, n. 3, p. 629-649, 2023. Disponível em <https://periodicos.uni.santacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/339>. Acesso em 13 set. 2024.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, v. 2, p. 1-24, 2020. Disponível em <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em 06 set. 2024.

BARROS, Rafaela Rojas. **Abandono afetivo da pessoa idosa e exclusão da herança**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A tutela de amparo ao idoso na ordem jurídica brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

DIASCÂNIO, José Maurício. **Etapas da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Autografia Editora, 2021.

DO CARMO, Layla Kayane David; GUIMARÃES, Larissa Santos; BRAGA, Clarice Rodrigues. **O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em http://revista.unipacto.com.br/index.php/multi_disciplinar/article/view/2354. Acesso em 16 set. 2024.

GOMES, Ana Clara Magalhães; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. **Abandono afetivo inverso e a adoção de idosos no Brasil**. *LIBERTAS DIREITO*, v. 3, n. 2, 2022. Disponível em <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/314>. Acesso em 11 set. 2024.

JUNIOR, Alfredo Lampier; DA SILVA, Gabriela Pereira. **A RESPONSABILIDADE CIVIL MEDIANTE OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**. *UNESC em Revista*, v. 6, n. 1, p. 84-96, 2022. Disponível em <http://200.166.138.167/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/300>. Acesso em 14 set. 2024.

JUNIOR, José Geraldo de Sousa et al. **O Direito achado na rua - Introdução crítica ao Direito Urbanístico**. Volume 9. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Desafios do Direito na sociedade 5.0**. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

LORENZO, Deivid Carvalho et al. **IDOSO E FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo**. In **Anais da 23ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC**, 2020. Disponível em <http://45.4.96.19/handle/aee/18497>. Acesso em 02 set. 2024.

2652

MACHADO, Gilmar José Alves; TREML, Krishna Schneider. **O abandono afetivo inverso e a (im) possibilidade de deserdação do filho que abandona**. *Academia de Direito*, v. 6, p. 1561-1582, 2024. Disponível em <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4575>. Acesso em 16 set. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. **Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo 2**. Ponta Grossa: AYA Editora, 2022.

NUNES, Ana Paula Bastos. **UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FILHO EM CASO ABANDONO AFETIVO INVERSO**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 11, p. 2738-2755, 2023. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12578>. Acesso em 17 set. 2024.

OLIVEIRA, Larissa; AREAL, Mônica Cavalieri. **RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ÂMBITO FAMILIAR**. *Anais da Mostra Científica da FESV*, v. 1, n. 13, p. 1-22, 2022. Disponível em <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/download/1330/1128>. Acesso em 13 set. 2024.

ORLANDO, Fabíola; DE AQUINO, Leonardo Gomes. **A RIEXDF E A Convenção Mundial De Excelência Jurídica Por Um País Fundado Na Integridade, Bem-Estar E Cidadania**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2023.

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas 2.** Ponta Grossa: AYA Editora, 2022.

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas 4.** Ponta Grossa: AYA Editora, 2022a.

PINTO, Fernanda Miler Lima. **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas—Vol. 9.** Ponta Grossa: AYA Editora, 2023.

POÇAS, Luís Manuel Pereira. **Manual de Investigação em Direito-Metodologia da preparação de teses e artigos jurídicos.** São Paulo: Leya do Brasil Editora, 2020.

QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78571-78589, 2020. Disponível em <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18295>. Acesso em 18 set. 2024.

SANTOS, Hennos Patrício Alvim et al. Abandono afetivo inverso e deserdação. **LIBERTAS DIREITO**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/49>. Acesso em 11 set. 2024.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar**, 2021. Disponível em <https://www.rinconodei.org/handle/aee/20096>. Acesso em 09 set. 2024.

SOUZA, Simone da Silva. Abandono afetivo inverso no Brasil e a possibilidade jurídica da responsabilidade civil. **Diálogos Interdisciplinares: Educação, Saúde E Direito**, v. 2, n. 1, p. 13-57, 2024. Disponível em <https://revista.unicir.edu.br/index.php/unicir/article/view/7>. Acesso em 06 set. 2024.

TAVARES, Taís de Lima et al. ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ATO DE (NÃO) AMAR. **Praxis Jurídica@**, v. 3, n. 2, p. 1-20, 2019. Disponível em <https://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/6429>. Acesso em 16 set. 2024.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos.** São Paulo: Almedina Brasil, 2021.